DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9876/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19060/2013
PROTOCOLO	: 1461589
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO. **ARQUIVAMENTO**.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 848/2015 (f. 210-214), que declarou pela irregularidade da primeira fase da contratação pública, pela regularidade da segunda e terceira fase do contrato administrativo **nº 091/2013** e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Miranda/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo para atendimento a Secretaria de Saúde e Saneamento, Hospital Municipal Renato Albuquerque Filho e Postos de Saúde do município, tendo como vencedora a empresa Sandro Antônio Maciel-ME, bem como aplicou multa à Sra. **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, ex-Prefeita, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**.

Diante do Termo de Certidão à f. 237 no sentido de que o jurisdicionado protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, assim como *realizou seu respectivo pagamento*, com fundamento no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo *arquivamento* do processo, após procedidas anotações de estilo pertinentes pelo setor competente da Corte, dando-se baixa de responsabilidade do Ordenador de Despesas em questão, conforme Parecer n. 8685/2021 (f. 239).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do *item "III"* do Acórdão n. 848/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ICM